

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do senhor MARCELO CRIVELLA)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, *Código de Processo Civil*, para incluir a juntada abusiva de documentos desnecessários ou inúteis à instrução do processo como ato de litigância de má-fé e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, *Código de Processo Civil*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos **penais**, eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente, exceto naquilo em que forem incompatíveis com os respectivos sistemas ou princípios.
.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, *Código de Processo Civil*, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 80.
.....

VIII - juntar documentos desnecessários ou inúteis à instrução do processo, com intuito protelatório de tumultuar a marcha processual ou de onerar a parte.
.....

Art. 81.....
.....



§ 4º Constatada a conduta prevista no inciso VIII do art. 80 desta Lei, o juiz, além da aplicação das sanções pecuniárias, determinará o desentranhamento e a devolução dos documentos considerados desnecessários ou inúteis, às expensas da parte que os juntou.

.....
 Art. 139.....

.....
 XI – aplicar a dilação de prazos de que trata o inciso VI, de ofício ou a requerimento das partes, por tempo determinado, quando o volume documental justifique a medida, visando assegurar a paridade de armas e a adequada instrução probatória.

.....
 Art. 222-A. Os prazos fixados pelo juiz ou convenionados pelas partes poderão ser prorrogados por decisão judicial fundamentada, mediante requerimento ou de ofício, quando a extrema complexidade da matéria em discussão ou a quantidade excessiva de documentos a serem analisados impossibilitem o cumprimento do prazo original de forma razoável, sem prejuízo da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º Na decisão que determinar a prorrogação, o juiz deverá considerar:

- I – a natureza e a complexidade do litígio;
- II – o volume e a especificidade da documentação anexada aos autos;
- III – a necessidade de produção de provas complexas ou a realização de diligências demoradas;
- IV – a observância da boa-fé processual e a ausência de intuito procrastinatório.

§ 2º A prorrogação de prazos não poderá, em regra, exceder o dobro do prazo originalmente concedido, salvo



em situações excepcionalíssimas, devidamente justificadas e fundamentadas pelo juiz.

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor nos dados de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A reprovável prática de juntada abusiva de documentos em processos, sejam judiciais ou administrativos, referida como **document dumping** (despejo de documento) ou *e-document dump* (despejo de documentos eletrônicos), referem-se à *inundação* de documentos, físicos ou digitais, muitas vezes irrelevantes ou duplicados, com o objetivo de sobrecarregar o adversário, representando hipótese de **litigância agressiva**. Essa nociva prática ganhou notoriedade no julgamento dos envolvidos no episódio alcunhado *Golpe de Estado de 8 de janeiro*, em curso no Supremo Tribunal Federal (STF), embora já fosse alvo de recorrentes críticas, em especial por parte de advogados criminalistas.

Deveras, notadamente nos casos em que o Estado é parte, a sua opulenta disponibilidade de recursos, de toda a ordem, colocada à disposição dos seus advogados e membros das instituições incumbidas da fiscalização do cumprimento das leis, **vulnera a efetivação da garantia de paridade de armas, do devido processo legal e ampla defesa**. Visando mitigar essa vulneração, este Projeto visa textualizar o *document dumping*, ou a sua versão eletrônica, como prática de litigância de má-fé.

A proposta de acréscimo do inciso VIII ao art. 80 do Código de Processo Civil tem por objetivo **conferir efetividade ao dever processual previsto no art. 77, inciso III**, que veda expressamente a produção de provas e a prática de atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito. Apesar de tal conduta já constituir um dever das partes e procuradores,



o Código não prevê, de forma expressa, **sanção por sua inobservância quando realizada com intuito protelatório ou de tumultuar o processo.**

A alteração busca aprimorar o combate à litigância de má-fé, a qual **também atenta contra os princípios da boa-fé processual, da celeridade, da economia processual e da duração razoável do processo**, previstos na Constituição Federal. Atualmente, o art. 80 do CPC elenca um rol de condutas que configuram litigância de má-fé. Contudo, a experiência forense demonstra que a juntada massiva e indiscriminada de documentos desnecessários, irrelevantes ou inúteis à instrução do processo tem se tornado estratégia recorrente para sobrecarregar o sistema judiciário, atrasar o andamento das demandas e, por vezes, dificultar a análise e a defesa.

Essa prática gera diversos prejuízos:

- **Aumento da morosidade processual:** o volume excessivo de documentos exige mais tempo para análise pelos juízes, servidores e partes envolvidas, protelando a entrega da prestação jurisdicional;
- **Onerosidade para as partes:** a análise de documentos desnecessários ou inúteis representa ônus adicional ao exigir exame de material impertinente;
- **Dificuldade de gestão:** o acúmulo de informações irrelevantes dificulta a organização e a gestão dos processos, tanto nos sistemas eletrônicos quanto nos autos físicos;
- **Desvirtuamento da função probatória:** a finalidade específica da prova documental é subsidiar a decisão judicial com elementos pertinentes ao caso, sendo que a inserção de documentos desnecessários ou inúteis desvirtua essa função, transformando-a em ferramenta de desleal embaraço.

Assim, a inclusão do inciso VIII no art. 80 e a alteração do art. 81, com a possibilidade de desentranhamento e devolução de documentos, ao lado das demais sanções já previstas (CPC, art. 80) conferirá ao juiz ferramentas mais eficazes para coibir essa conduta.

Em mesmo metro, para garantir a *paridade de armas*, propomos a **prorrogação dos prazos**, legais, fixados pelo juiz ou convençionados entre as



partes, por decisão fundamentada, mediante requerimento ou de ofício, quando a extrema complexidade da matéria em discussão ou a quantidade excessiva de documentos a serem analisados impossibilitem o cumprimento do prazo original de forma razoável, em prejuízo da ampla defesa e do contraditório.

Embora a celeridade processual seja um pilar fundamental do sistema de justiça, ele não pode sobrepor-se à qualidade da decisão e à garantia dos direitos das partes. Em um cenário jurídico cada vez mais complexo, com litígios que envolvem vasta quantidade de informações e teses jurídicas intrincadas, os prazos processuais rígidos podem se tornar um obstáculo à efetividade da defesa e à busca da verdade real.

Nessa toada, a proposta visa suprir lacuna na legislação processual brasileira, que, embora preveja a maleabilidade dos prazos em certas situações, não aborda de forma explícita e específica a prorrogação em casos de **extrema complexidade ou volume documental excessivo**. A ausência dessa previsão pode levar à preclusão de direitos, à apresentação de peças processuais supérfluas e à dificuldade na produção de provas cruciais, comprometendo a ampla defesa e o contraditório.

Por fim, propomos a **ampliação da aplicação supletiva e subsidiária do CPC** (ar. 15), para estendê-la, ao processo penal, tal qual já se dá em relação processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos. Muito embora o Código de Processo Penal preveja que *a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito* (art. 3º), o fato é que a subsidiariedade do CPC ainda encontra resistência doutrinária e jurisprudencial, por suposta analogia em *malam partem*.

À guisa de ilustração, útil trazer à colação a seguinte decisão do **Superior Tribunal de Justiça**, na qual é evidenciada a impossibilidade da multa por litigância de má-fé, por ausência de previsão legal, embora se admita a aplicação de multa cominatória, que é multa coercitiva, ou astreintes, aplicada para garantir o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer impostas em processos judiciais, da qual o CPP não se ocupa.



A jurisprudência desta Corte, seguindo a doutrina majoritária, admite a aplicabilidade das normas processuais civis ao processo penal, desde que haja lacuna a ser suprida. Importante ressaltar que a lei processual penal não tratou, detalhadamente, de todos os poderes conferidos ao julgador no exercício da jurisdição. (...) Assim, quando não houver norma específica, diante da finalidade da multa cominatória, que é conferir efetividade à decisão judicial, imperioso concluir pela possibilidade de aplicação da medida em demandas penais.

(REsp 1.568.445/PR, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 20/8/2020.)

Evidencia-se, assim, que as alterações propostas superarão não só o embaraço ao sancionamento da litigância de má-fé no processo penal, como também de outros, fornecendo aos juízes ferramentas eficazes para o exercício da jurisdição.

Forte nessas razões, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, com a celeridade que essas medidas exigem, em razão do seu elevado efeito moralizador.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)

